~~Revogada~~ alterada pela 602/97

LEI Nº 395/GP/92. De, 28 de Dezembro de 1992.

ALTERA A LEI Nº 248/90 QUE DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E OBJETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS " COM A INCLUSÃO, SUPRESSÃO DE ARTIGOS E NORMAS PARA A ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE" E LEI 8.242 DE 12.10.91 QUE CRIOU O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ' CONANDA.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO aprovou e eu sanciono a seguinte, que passará a ter redação, titulação e numeração de artigos, ítens e parágrafos da seguinte:

L E I

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e Adolescente no Município de Pimenta Bueno, será feito através das Políticas sociais básicas de educação, saúde, e Assistência social (recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, reforço escolar e outros) assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço especial de prevenção social a ser mantido pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social (SEMBES), aos que dela necessitarem às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade, abuso, opressão e outros.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento do serviço criado nos termos do Artigo 4º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

SEÇÃO I - DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritários por meio de organizações Governamentais e não Governamentais registradas oficialmente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 50% (cinquenta por cento) de entidades Governamentais, cujos membros serão eleitos em assembléia ge

geral, com a participação popular e das entidades diretamente ligadas à política de atendimento à Criança e ao Adolescente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8= Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para execução das ações, captação e aplicação de recursos;

II - Encaminhar ao Poder Executivo até o mês previsto na Lei Orgânica Municipal o Plano de aplicação para serem incluídos na proposta orçamentária.

III - Zelar pela execução dessa política, atendidas as pecularidades das crianças e dos Adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades Governamentais e não Governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

a) - Orientação e apoio Sócio-familiar;
b) - Apoio Sócio-Educativo em meio aberto;
c) - Colocação sócio-familiar;
d) - Abrigo;
e) - Liberdade Assistida;
f) - Semiliberdade;
g) - Internação; fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8.069.

VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselho Tutelares do Município.

VII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 01 (um) membro de cada entidade Governamental e não Governamental, ligadas diretamente a política de atendimento do Direito da Criança e do Adolescente.

Art. 10º - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único - Os membros que não cumprirem com suas responsabilidades sem justa causa, será punido conforme determinação do Conselho, previsto no regulamento.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 11º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente na forma da unidade de Administração direta conforme contabilmente administrado pelo Poder Executivo, conforme plano de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes.

Parágrafo Único - O Município destinará 2% (dois por cento) da arrecadação para suprir o funcionamento do Conselho Tutelar, pessoal administrativo, manutenção de local adequado e constará da Lei Orçamentária do Município Lei 8.069/90 E.C.A - Artigo 134.

Art. 12º - São receitas do fundo:

I - Dotação consignada anualmente do orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doação de pessoas físicas e jurídicas conforme o disposto no Artigo 260 da Lei nº 8.069 de 13.07.90.

III - Valores provinientes das multas previstas no Art 214 da Lei nº 8.069 de 13.07.90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida Lei.

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

V - Doações, auxilios, contribuições, transferências e entidade, nacionais e internacionais, Governamentais e não Governamentais.

VI - Produto de aplicação financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos.

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município e Instituições privadas e públicas, nacionais e Internacionais, Federal, Estaduais e Municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes no Plano de Aplicação.

VIII - Outros recursos que porventura lhe forem destinados:

Art. 13º - Constituem ativos de fundo:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificas no Artigo anterior;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens, móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de aplicação.

Parágrafo Ùnico - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 14º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objeto evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 15º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concometante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 16º - Compete a Administração do fundo:

I - Coordenar a execução dos recursos do fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no Art. 11º.

II - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do fundo.

III - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do fundo.

IV - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;

V - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do fundo;

VI - Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao fundo;

VII - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) - Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) - Trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) - Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do fundo;

VIII - Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente.

IX - Providenciar junto à contabilidade do Município na demonstração que indique a situação econômica financeira do fundo.

X - Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e avaliação da situação econômica-financeira do fundo detectada na demonstração mencionada.

XI - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com Instituições Governamentais e não Governamentais.

XII - Manter o controle da receita do fundo;

XIII - Encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE:

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 17$ - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanente e Autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescentes, assegurado por lei Federal, Estadual e Municipal, a ser instalado nos termos de resoluções a serem expedidos pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitido uma reeleição apartir de março/93.

Art. 19º - Para cada conselheiro haverá um suplenete.

Art. 20º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pela observância dos Direitos da Criança e Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 21º - O Conselho Tutelar funcionará todos os dias úteis, incluindo feriados, finais de semana em sistema de plantões.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 22º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral
II - Idade superior a 21 anos
III - Residir no Município
IV - Estar atuando em trabalho que envolva criança e adolescente no Município num prazo mínimo de 02 (dois) anos;
V - Submeter-se a uma entrevista com a psicóloga e/ou Assistênte Social.
VI - Constará entre os conselheiros, no mínimo 02 (dois) membros com o diploma de nível superior.

Art. 23º - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se responsabilizará pela coordenação e escolha do Conselho Tutelar.

Art. 24º - Documentos necessários:

I - Documentos pessoais
II - Certidão negativa de efeitos civis e criminais dos últimos 05 (cinco) anos;
III - Certificado de escolaridade;
IV - Declaração de atividades afins, envolvendo criança e adolescente;
V - Curriculum Vitae;

Art. 25º - O registro das candidaturas será publicado em veículo informativo de circulação no Município, abrindo-se no dia subsequente no prazo de 05 (cinco) dias para impugnação da candidatura.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 26º - Serão tidos como escolhidos os que receberam o maior número de votos depositados em urna de forma secreta pelos cidadãos da socidade convidados via ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes em lista publicada em número de 120 pessoas e 40 suplentes.

Art. 27º - A proclamação dos escolhidos é feita imediatamente após a contagem dos votos.

Art. 28º - A apuração será feita por membros do Conselho indicados pelo presidente que formarão a mesa composta de:

I - 1 (um) presidente;
II - 1 (uma) secretária;
III - 1 (um) escrutinador lavrando-se em ata todos os atos da eleição;

Art. 29º - Será dado posse ao Conselho Tutelar pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Parágrafo Único - O ato de posse é solene;

Art. 30º - A fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar, será feita pelo Ministério Público.

SEÇÃO V

DO EXERCICIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 31º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 32º - Na qualidade de membro escolhidos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público Municipal de nível superiores.

SEÇÃO VI

DA PERDA DE MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 33º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste Artigo o Conselho de Direitos declará vago o posto de conselheiro, dando posse imediate ao suplente.

Art. 34º - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado de acordo com a Lei Federal nº 8069, Art. 140.

Parágrafo Único - Estenda-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35º - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Poder Legislativo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o Art. 9º se reunirão para elaborar o regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 36º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 37º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Barão de Melgaço,
Pimenta Bueno, 28 de Dezembro de 1992.

PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO
PREFEITO MUNICIPAL